



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SERTANÓPOLIS**  
**VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI**  
**Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170**

**Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162**

---

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00  
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.  
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.  
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS  
LTDA  
• TERMINAL ITIQUIRA S/A  
• TERMINAL MARINGÁ S/A  
• TERMINAL PORTUARIO SEARA S.A.  
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.  
Réu(s): • Este juízo

---

**Mov. 460.1.** Certidão lavrada pela Escrivania.

À **mov. 529.1** compareceram o CAED COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA. e H.A. PIMENTA & CIA. LTDA. - EPP para alegar, em síntese, que as recuperandas estariam agindo em flagrante fraude contra credores, diante da comprovada existência de transferências fraudulentas de imóveis e indícios de movimentação financeira atípica na conta corrente do principal acionista do grupo econômico em recuperação. Requereram, ao final: I) a destituição do cargo de administradores dos sócios SANTO ZANIN NETO, BENEDITO BIASI ZANIN NETO, SANTO ZANIN III, BRUNA CAETANO BARBOSA ZANIN DE OLIVEIRA e MARCELLA CAETANO BARBOSA ZANIN DE ALMEIDA; II) a imediata convocação de assembleia geral de credores para deliberar sobre a escolha de gestor judicial para assumir a administração dos negócios das recuperandas; III) a expedição de ofício ao Ministério Público para a apuração do crime previsto no artigo 168 da Lei 11.101/2005.

Os credores VALDIR LOPES CAMARGO, C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA., UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS S/A e OURO FINO QUÍMICA LTDA. se manifestaram à **mov. 579**, **mov. 583**, **mov. 621** e **mov. 622**, respectivamente, para apresentar procuração e requerer sua habilitação nos autos.

**Mov. 623.1.** CREDIT SUISSE (SWITZERLAND) LTDA. requereu prazo adicional de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração.

**É o relatório. Decido.**



1. Defiro a habilitação dos credores peticionários de mov. 579, 583, 621 e 622.

2. Defiro, igualmente, a dilação de prazo requerida à mov. 623.

3. Quanto à certidão de mov. 460, determino a intimação das recuperandas a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem o resumo da petição inicial, nos termos do item 4.1.10.1 do Código de Normas da Eg. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

3.1. Com a apresentação do resumo, lavre-se o edital, na forma da decisão de mov. 96.1.

4. No que toca ao pedido de mov. 529 destaco que, consoante inúmeras vezes já ressaltado nestes autos, eventuais fraudes perpetradas pelas recuperandas serão e estão sendo apuradas pelo Administrador Judicial e sua equipe, de modo que todas as insurgências neste sentido nos autos sofrerão análise oportuna.

E, caso verificada, de fato, a ocorrência de transações, operações ou negociações fraudulentas por conta das empresas em recuperação e seus representantes, os órgãos competentes, inclusive o Ministério Público, serão prontamente acionados, assim como serão tomadas as medidas previstas na Lei 11.101/2005, a exemplo da destituição dos administradores (artigo 64).

Indefiro, assim, ao menos por ora, o pedido de destituição dos administradores da empresa em recuperação.

5. No mais, cumpra-se na íntegra o contido na decisão de mov. 451.1.

Intimem-se. Diligências necessárias.

**Sertanópolis, 07 de Junho de 2017.**

***Karina de Azevedo Malaguido***

***Juíza de Direito***

